378D1028

N° L 362/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 23. 12. 78

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1978

relativo à criação de um Comité Consultivo para a Formação dos Veterinários

(78/1028/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,

Considerando que na sua Resolução de 6 de Junho de 1974, relativa ao reconhecimento mútuo dos displomas, certificados e outros títulos, o Conselho pronuncio-se a favor da instituição de Comités consultivos;

Considerando que é importante assegurar um nível comparavelmente elevado de formação, no contexto do reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário e da coordenação das condições de acesso às actividades de veterinário;

Considerando que é desejável, para atingir este objectivo, criar um Comité Consultivo para aconselhar a Comissão,

DECIDE:

Artigo 1°

É instituído, junto da Comissão, um Comité Consultivo para a Formação dos Veterinários a seguir denominado «Comité».

Artigo 2°

1. Comité tem por missão contribuir para assegurar uma formação dos veterinários de nível comparavelmente elevado na Comunidade.

2. Desempenhará esta issão em especial através dos meios seguintes:

— troca de informações completas sobre os métodos de formação, bem como sobre on conteúdo, o nível e a estrutura do ensino teórico e prático nos Estados-membros,

— discussões e consultas com o bojectivo de alcançar uma concepção comum no que diz respeito ao nível a atingir para a formação dos veterinários e, se for caso disso, a estrutura e o conteúdo desta formação,

— exame da adaptação da formação de veterinários aos progressos das ciências veterinárias e dos métodos pedagógicos.

3. O Comité dirigirá à Comissão e aos Estados-membros os seus pareceres e recomendações incluindo, quando o considerar oportuno, as sugestões quanto às alterações a introduzir nos artigos relativos à formação dos veterinários nas Directivas 78/1026/CEE (1) e 78/1027/CEE (2).

4. O Comité aconselhará igualmente a Comissão sobre qualquer outra questão que esta lhe possa submeter em matéria de formação de veterinários.

Artigo 3°

1. O Comité é composto por três peritos por cada Estado-membro, a saber:

— um perito do corpo veterinário em exercício,

— um perito proveniente das instituições encarregadas do ensino de ciências veterinárias,

— um perito das autoridades competentes do estado-membro.

2. É previsto um suplente por cada membro. O suplente póde participar nas reuniões do Comité.

3. Os membros e os suplentes referidos nos n°s 1 e 2 são designados pelos Estados-membros. Os membros referidos no n° 1, primeiro e segundo travesões, e os seus suplentes são designados sob proposta do corpo veterinário em exercício e das instituições encarregadas do ensino das ciências veterinárias. Os membros e os suplentes assim designados serão nomeados pelo Conselho.

(1) JO n° L 362 de 23. 12. 1978, p. 1.
(2) JO n° L 362 de 23. 12. 1978, p. 7.

Artigo 4º

1. O período de exercício de funções de membro do Comité tem a duração de três anos. Decorrido este período, os membros do Comité permanecerão em funções até que sejam substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

2. O período de funções de um membro termina, antes de decorrido o período de três anos, pela sua demissão, pela sua morte ou pela sua substituição por um outro membro de acordo com o procedimento previsto no artigo 3º. A nomeação de um novo membro é feita pelo período que faltar para o termo do exercício de funções.

Artigo 5º

O Comité elegerá; entre os membros que o compõem, um presidente e dois vice-presidentes. Estabelecerá o seu regulamento interno. A ordem do dia das reuniões é fixada pelo presidente do Comité em ligação com a Comissão.

Artigo 6º

O Comité pode criar grupos de trabalho e convidar e admitir observadores ou peritos a assisti-lo em tudo o que respeitar a aspectos especiais dos seus trabalhos.

Artigo 7º

A Comissão assegurará o secretariado do Comité.

Feito em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

H.-D. GENSCHER